ARQUIVADO EM:
13/09/2017
Assinatura
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 128/2017

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º, I E II; ART.2º E ART.4º, I E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.939/2017, COM A FINALIDADE DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, E CONCEDE PRAZO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DIVIDAS JUDICIALIZADAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 01/09/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 218/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 30 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n°. 025/2017 que altera a redação do art. 1°, I e II; art. 2° e art. 4°, I e II da Lei Municipal n° 4.939/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n°. 025, de 30 de agosto de 2017 e o Projeto de Lei que altera o art. 1°, I e II; art. 2° e art. 4° I e II, da Lei Municipal n° 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 01/09/2017
às 12:45 horas
Liziane Taize Bezerra Medeiros
Diretora da Secretaria

MUNICÍPIO DE CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 025/2017

Caicó/RN, 30 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tem objetivo de incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos, na esfera administrativa ou judicial, regularizarem suas situações fiscais em relação aos tributos, concedendo descontos nos juros e nas multas nos valores dos créditos fiscais do município de Caicó.

O IPTU, ISS e Taxas são as principais fontes de arrecadação do município de Caicó, tornando-se cada dia mais importante, em tempos de redução do Fundo de Participação do Estado e Fundo de Participação do Município.

O REFIS, além recuperar créditos fiscais para o Município de Caicó tem a função de regularizar a situação fiscal do contribuinte de forma a deixa-lo apto quanto a emissão da Certidão Negativa de débitos.

Sendo assim, a prorrogação do prazo para adesão ao REFIS visa sobretudo o aumento da base de recolhimento dos tributos, efetivando, deste modo, o princípio da igualdade, uma vez que ao se regularizar o pagamento de tributos, haverá aumento de arrecadação, o que poderá ser transformado em serviços para toda a população de Caicó.

Informo que a Mensagem 021/2017 e projeto de lei anteriormente enviados, ambos tratando sobre este mesmo objeto, devem ser desconsiderados em virtude de erro material constante naquele texto, por equívoco de datas.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 01/09/2017
às 12:45 horas
Liziane Fabiana Medeiros
Diretora de Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 128 /2017

EMENTA: Altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º; o art. 2º; o inciso I e o Parágrafo único do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- .....

I – à vista, até 05 (cinco) de novembro de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de novembro de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de novembro de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - .....

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 05 (cinco) de outubro de 2017 a 05 (cinco) de novembro de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de novembro de 2017.

Art. 2º- Para os devedores cuja cobrança de débitos fiscais dos tributos municipais esteja judicializada, o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.939/2017 terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2017.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata da prorrogação de prazo para adesão ao REFIS. Juízo de admissibilidade. Proposição com matéria idêntica a outra em tramitação nesta Casa Legislativa. Parecer desfavorável. Projeto de lei que não deve prosseguir, salvo quando houver dúvidas da Mesa Diretora, oportunidade em que deve ser solicitado o parecer da CCJ quanto ao assunto. Inteligência dos artigos 131, parágrafo único e artigo 127, § 2º do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que altera a lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de prorrogá-lo. Recebido em 01/09/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão se verifica um óbice regimental ao prosseguimento do presente projeto. A proposição em questão possui matéria idêntica à outra que já se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa.

É certo que tal ato é do conhecimento do proponente, pois o mesmo, em sua mensagem, reconhece a identidade de objetos e pede a desconsideração do anterior, em razão de erro material.

Ocorre que esta não é a melhor técnica legislativa, segundo o regimento interno. Nos termos do artigo 131 do referido diploma legal, quando houver identidade de matérias em projetos distintos deverá prevalecer o primeiro apresentado à Mesa Diretora.

Para corrigir o erro material verificado, deveria o autor requerer a retirada da proposição perante a mesa, no âmbito do primeiro projeto apresentado (122/2017), a qual iria deliberar sobre o assunto ou levá-lo a plenário, caso já existisse parecer favorável da comissão, nos termos do artigo 134. Somente após isto, o projeto poderia ser reapresentado com as devidas correções.

A forma como o mesmo foi realizado assume a característica de substitutivo, projeto este que, nos termos do artigo 151 do regimento interno é de atribuição do vereador ou comissão, motivo pelo qual não é possível sua continuidade.

Nesse contexto, para que não haja prejuízo ao município e seus habitantes, dada a importância do assunto, poderá o edil que representa o executivo na câmara propor uma emenda ao projeto que já se encontra tramitando e, assim, corrigir o erro material alegado e cumprir o regramento técnico legislativo exigido no regimento interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando que não houve o atendimento ao segundo requisito exigido pelo regimento interno, deixa-se de analisar os demais, posto que incabível.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo não prosseguimento do projeto apresentado, por ser antirregimental, devolvendo-se o mesmo ao autor. Em caso de haver divergência de interpretação da Mesa Diretora que se determine sua remessa à CCJ, ressaltando que a sugestão apresentada neste é a forma mais viável e rápida de corrigir a falha, atendendo, dessa forma, ao que preconiza o regimento.

É o parecer.

Caicó – RN, 5 de setembro de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA PRESIDENCIA

10

DESPACHO

11 de setembro de 2017

Trata-se de projeto de lei oriundo do executivo municipal que objetiva a prorrogação do REFIS. Esse projeto e idêntico a outro apresentado a essa casa legislativa e que se encontra em tramitação não podendo substituir o já existente, uma vez que substitutivo é prerrogativa de vereador ou comissão. Neste sentido foi dado o parecer jurídico, pela procuradoria da casa o qual concordo integralmente. Por esta razão, determino que seja devolvido o projeto de lei ao seu autor nos termos do 127 § 2º e artigo 131 a do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Odair Alves Diniz
Presidente

ARQUIVADO EM:
13/09/17
Assinatura